



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADOS:</b> Edvaldo Braz de Holanda e Neomar Dantas de Melo		
<b>EMENTA:</b> Indica aos senhores Edvaldo Braz de Holanda e Neomar Dantas de Melo avaliação para aproveitamento dos estudos por eles realizados em instituição ofertante de educação profissional técnica de nível médio credenciada e com o curso de Técnico em Agropecuária reconhecido.		
<b>RELATOR:</b> José Carlos Parente de Oliveira		
<b>SPU Nº:</b> 09063002-5 e 09243184-4	<b>PARECER Nº:</b> 0165/2009	<b>APROVADO EM:</b> 23.06.2009

## I – RELATÓRIO

Os senhores Edvaldo Braz de Holanda e Neomar Dantas de Melo solicitam deste Conselho, pelos processos protocolizados sob números 09063002-5 e 09243184-4, datados de 24.04.2009 e 08.06.2009, respectivamente, a regularização de seus estudos realizados no Centro Educacional XI de Agosto, no município de Ipaumirim, para a obtenção do título de Técnico Agropecuário.

### I.1. Situação Legal

O Centro Educacional XI de Agosto é uma instituição de ensino pertence a rede privada. Esse centro não está credenciado para ofertar educação profissional técnica de nível médio e à época de realização dos estudos dos interessados o referido centro tinha autorização para ministrar o curso de Técnico Agropecuário até a segunda série do então segundo grau, conforme o Parecer nº 639/87 deste Conselho. Adicionalmente, o referido parecer condicionava a realização da 3ª série terminal do curso em apreço pelo Centro Educacional XI de Agosto à obtenção da renovação do seu reconhecimento por este Conselho.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução CEC nº 370/2002 dispõe sobre a regularização da vida escolar de aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental ou médio, bem como a educação profissional de nível técnico, em estabelecimento de ensino não credenciado. O seu artigo 2º estabelece que, *in verbis*:

*“Art. 2º - O egresso de cursos de educação profissional de nível técnico, ministrados por estabelecimentos de ensino não credenciados, poderá regularizar sua vida escolar, mediante os seguintes procedimentos:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0165/2009

*I – em escola credenciada, cujo curso, da mesma área do conhecimento ou equivalente ao do interessado, esteja reconhecido, o aluno deverá submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente para:*

*a) caso de conhecimento para prosseguimento de estudos, permitir sua matrícula na série adequada;*

*b) caso de certificação para conclusão de estudos, reconhecer no candidato o perfil de competência exigida na habilitação pretendida e expedir-lhe o diploma, o qual, uma vez registrado, terá validade nacional.*

*II – para registro das ocorrências referidas nas alíneas “a” e “b”, deste artigo, a escola lavrará uma ata, cujo teor, em resumo, deverá ser anotado no campo das observações, no histórico escolar do aluno.”*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o nosso voto é no sentido de que os senhores Edvaldo Braz de Holanda e Neomar Dantas de Melo, que realizaram estudos próprios da educação profissional técnica de nível médio no Centro Educacional XI de Agosto, submetam-se a avaliação desses conhecimentos em instituição credenciada para ofertar educação profissional de nível técnico com curso de Técnico em Agropecuária reconhecido, com vistas a obtenção de certificação dos estudos realizados.

É o parecer.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2009.

**JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara da  
Educação Superior e Profissional

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE